

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 25.06.2004.

EMENTÁRIO Nº 2157-5

08/06/2004

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 387.014-9 SÃO PAULO**RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO**

AGRAVANTE(S) : DÉBORA SOARES PERUCELLO

ADVOGADO(A/S) : ORESTES MAZIERO

AGRAVADO(A/S) : AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA

ADVOGADO(A/S) : ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA E OUTRO(A/S)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL.

I. - O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frasqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável.

II. - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, **sob a Presidência** do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 08 de junho de 2004.

*Carlos Velloso***CARLOS VELLOSO - RELATOR**

Supremo Tribunal Federal

08/06/2004

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 387.014-9 SÃO PAULO**RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO**

AGRAVANTE(S) : DÉBORA SOARES PERUCELLO

ADVOGADO(A/S) : ORESTES MAZIERO

AGRAVADO(A/S) : AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA

ADVOGADO(A/S) : ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Trata-se de **agravo regimental**, com **pedido de reconsideração**, interposto por **DÉBORA SOARES PERUCELLO** da decisão que negou seguimento a recurso extraordinário ao entendimento de que "o acórdão recorrido decidiu a causa a partir do exame do conjunto fático-probatório trazido aos autos" (fl. 178).

Sustenta a agravante, em síntese, o seguinte:

a) **não se tratar de caso de reexame de prova**, mas de dano moral puro, tendo o acórdão recorrido contrariado o art. 5º, X, da Constituição Federal;

b) uma vez reconhecido pelo acórdão recorrido que a agravante tem direito a danos materiais, deveria, como consequência lógica, ser fixado o dano moral puro, "que independe de produção de



RE 387.014-Agr / SP *Supremo Tribunal Federal*

provas para ser fixado" (fl. 192), nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 109.233/MA, 1ª Turma, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 19.9.1986 e AI 460.493/RS, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 22.4.2004);

c) **inaplicabilidade ao presente caso da Súmula 279/STF**, mormente porque, para se julgar o mérito do recurso extraordinário, não é necessária a valoração probatória, por se tratar de danos morais puros.

É o relatório.



Supremo Tribunal Federal

08/06/2004

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 387.014-9 SÃO PAULOV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): Destaco da decisão agravada, ora sob exame:

"(...)

O recurso extraordinário não tem viabilidade. Destaco do acórdão recorrido:

'(...)

Quanto ao dano moral, melhor sorte não assiste à recorrida. Não se nega que a perda de uma frasqueira contendo objetos pessoais é desagradável e traz dissabores, ainda mais em uma viagem. Não é esse o aborrecimento, entretanto, que a Constituição Federal tutela e considera indenizável.

A dor indenizável é aquela que afeta sobremaneira a vítima, que atinge sua esfera legítima de afeição, que agride seus valores, que a humilha, expõe, fere, causando danos, na maior parte das vezes, irreparável, devendo a indenização ser fixada apenas como forma de aplacar a dor.

Da leitura dos autos percebe-se facilmente que não é esta a dor experimentada pela autora. Seus dissabores resultaram do inadimplemento contratual, já penalizado com indenização pelos danos morais. Qualquer inadimplemento contratual, no entanto, gera



RE 387.014-Agr / SP *Supremo Tribunal Federal*

aborrecimentos. E não é qualquer inadimplemento que gera o dever de indenizar moralmente, mas somente aqueles capazes de gerar os danos exemplificados acima.

(...)' (fls. 143-144).

Verifica-se que o acórdão recorrido decidiu a causa a partir do exame do conjunto fático-probatório trazido aos autos. Destarte, o exame da questão constitucional invocada - C.F., art. 5º, X - não prescindiria do exame da matéria de fato, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 279-STF.

Do exposto, **nego seguimento ao recurso** (arts. 557, **caput**, do C.P.C., 38 da Lei 8.038/90 e 21, § 1º, do R.I./S.T.F.).

(...)" (Fls. 177-178)

A decisão é de ser mantida, por seus fundamentos.

A versão fática do acórdão recorrido é esta: a dor experimentada pela agravante não é a dor indenizável, tutelada pela Constituição Federal, "que afeta sobremaneira a vítima, que atinge sua esfera legítima de afeição, que agride seus valores, que a humilha, expõe, fere ..." (fl. 143).

Assim posta a questão, verifica-se que o acórdão deu interpretação razoável ao dano moral indenizável, considerando-o como aquele que "afeta sobremaneira a vítima (...) que atinge sua

RE 387.014-Agr / SP *Supremo Tribunal Federal*

esfera legítima de afeição" e não aquele que decorre de fato que simplesmente causa dissabores, como a perda de uma frasqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher.

Do exposto, nego provimento ao agravo.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 387.014-9

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

AGTE.(S): DÉBORA SOARES PERUCELLO

ADV.(A/S): ORESTES MAZIERO

AGDO.(A/S): AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA

ADV.(A/S): ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 08.06.2004.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Antonio Neto Brasil
Coordenador

